



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2012.

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêneres e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **ONYX LORENZONI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.764, de 2012, de autoria do ilustre Deputado **Ricardo Izar**, propõe a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congêneres, e sua produção em embalagens apropriadas para tal fim. De acordo com a proposição, tais estabelecimentos deverão vender medicamentos veterinários de forma fracionada, conforme prescrição de profissional competente, desde que garantida a qualidade, eficácia e segurança originais dos produtos, e que o estabelecimento obtenha uma licença especial concedida pela autoridade sanitária



estadual, que verificará o cumprimento dos requisitos necessários, conjuntamente com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A proposição igualmente estabelece como requisito que o fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento, e que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade, e ainda que a embalagem mencione o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, além do telefone ou outra forma de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

A proposta original define ainda que, no mínimo, 30% de todos os medicamentos disponíveis para comercialização nos estabelecimentos referidos deverão ser vendidos de forma fracionada, e que os fabricantes de medicamentos veterinários devem destinar, ao menos, 30% de toda sua produção para embalagens especiais, adequadas para a venda fracionada.

O nobre autor justifica a propositura pelo fato de que, da mesma forma que o ser humano enfermo, o animal não necessita fazer uso de todos os comprimidos ou medicamentos que se encontram em uma embalagem, sendo necessário somente o uso de uma parcela daquele montante em determinadas circunstâncias. Tal medida estaria, portanto, de acordo com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que o adquirente do medicamento o faça a um custo mais compatível com a necessidade de consumo e evitando o desperdício.

A proposta foi distribuída, mediante despacho da Mesa Diretora, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Seguridade Social e Família (CSSF), para os efeitos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com o artigo 54 do RICD.



Na CAPADR, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda de redação, substituindo os termos “congênitos”, constantes na ementa e no *caput* do artigo 1º, pela forma correta: “congêneres”.

Na CSSF a proposta recebeu, no prazo regimental, emenda do Deputado Taumaturgo Lima, suprimindo o parágrafo único do artigo 1º da disposição original, que determinava que 30% de todos os medicamentos comercializados deveriam ser vendidos de forma fracionada, tornando genérica a proposição e permitindo que todos os medicamentos possam ser vendidos fracionadamente. Ainda nesta comissão, a proposta, além da análise de mérito, foi avaliada sob o ponto de vista sanitário.

Assim, na CSSF, o PL nº 3.764/2012 recebeu, de parte da Relatora, Deputada Rosane Ferreira, em consonância com a emenda suprimindo o parágrafo único do artigo 1º, emenda modificando, igualmente, e sob a mesma argumentação, o art. 2º do dispositivo, determinando que a produção em embalagens próprias para a venda fracionada fosse estabelecida em 60% no primeiro ano, partindo de 30% no primeiro ano de vigência da lei. Finalmente, o parecer da CSSF resultou pela aprovação do Projeto de Lei, da emenda proposta pelo Relator da CAPADR, e das emendas 1, 2 e 3 da CSSF.

Após, a proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe manifesta-se, em parece terminativo, na forma prevista pelo artigo 54, I, do RICD, em relação à sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar-se a matéria sob os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não se vislumbram óbices ao texto principal e a suas emendas, uma vez que tratar-se de matéria de competência legislativa da União, na forma prevista pelo artigo 22, I, da Constituição da República, não se observando máculas no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em relação à



técnica legislativa, a inadequação existente no texto original já se encontra sanada mediante a emenda apresentada na CAPADR, onde os termos “congênitos”, constantes na ementa e no caput do artigo 1º, foram substituídos por sua forma correta, “congêneres”.

Desta forma, ante o exposto, esta relatoria vem manifestar-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.764/2012, de autoria do Deputado Ricardo Izar, da emenda apresentada pela CAPADR e das emendas de nºs 1, 2 e 3 da CSSF.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

RELATOR